



Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba  
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

## Acórdão

**Remessa Necessária e Apelação Cível nº 0017987-18.2013.815.2001**

**Relatora** : Des<sup>a</sup> Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti  
**Apelante** : PBPREV - Presidente da Paraíba Previdência  
**Advogado** : Jovelino Carolino Delgado Neto (OAB/PB Nº 17.281)  
**Apelado** : Maria Dalva Bezerra de Lima  
**Advogado** : Elenir Alves da Silva Rodrigues (OAB/PB Nº 8.257)  
**Remetente** : Juízo de Direito da 3ª Vara da Fazenda Pública da Capital

**REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL –**  
REVISÃO DE PENSÃO POR MORTE – SENTENÇA DE  
PROCEDÊNCIA – PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO  
– RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO – SÚMULA 85 DO STJ  
– LIMITAÇÃO AOS CINCO ANOS ANTERIORES AO  
AJUIZAMENTO DA AÇÃO – REJEIÇÃO

*Em se tratando relação de trato sucessivo, a prescrição só atinge as parcelas relativas ao período quinquenal anterior ao ajuizamento da ação, não havendo que se falar em prescrição do fundo de direito, conforme súmula 85 do STJ.*

**MÉRITO** - PENSÃO POR MORTE RECEBIDA EM VALOR INFERIOR À REMUNERAÇÃO DO *DE CUJUS* – CÔNJUGE DE POLICIAL MILITAR – FATO GERADOR DO BENEFÍCIO (ÓBITO DO SEGURADO) POSTERIOR À EC 41/03 – TEMPUS REGIT ACTUM – SÚMULA Nº 340 DO STJ - APLICAÇÃO DO ART. 42, §2º DA CF COM AS ALTERAÇÕES PROPOSTAS PELA EC Nº 41/03 – IMPOSSIBILIDADE DA REVISÃO COM BASE NAS REGRAS DOS SERVIDORES CIVIS – INCIDÊNCIA DAS REGRAS ESPECÍFICAS DO ESTATUTO DA POLÍCIA MILITAR – LEI ESTADUAL Nº 3.909/77 – VALOR DA PENSÃO COM BASE NA REMUNERAÇÃO DO MILITAR DA ATIVA SEM A INCIDÊNCIA DAS INDENIZAÇÕES NÃO INCORPORÁVEIS – VALOR A MENOR

CONSTATADO – REVISÃO DEVIDA POR FUNDAMENTO DIVERSO - CONSECTÁRIOS LEGAIS – DECISÕES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES EM CAUSAS REPETITIVAS – TEMA 810 NO STF E RESP Nº 1.492.221/PR – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – SENTENÇA ILÍQUIDA – DEFINIÇÃO DOS PERCENTUAIS NO MOMENTO DA LIQUIDAÇÃO DO JULGADO – DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO E PROVIMENTO PARCIAL DA REMESSA NECESSÁRIA.

*Em se tratando de pensão por morte decorrente do falecimento de militar após a EC nº41/03, exsurge a aplicação do comando inserto no art. 42, §2º, da CF, modificado pela referida emenda constitucional, o qual retrata a aplicação de regras específicas para os pensionistas dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, distinguindo do regramento atinente aos servidores civis.*

*De acordo com o entendimento jurisprudencial dominante, a concessão de benefícios previdenciários deve levar em conta a lei vigente à data da ocorrência dos seus respectivos fatos geradores, na linha da Súmula 340 do STJ, que assim dispõe: A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado.<sup>1</sup>*

*Nesse prisma, embora o art. 42, §2º, da CF, com a redação modificada pela EC nº 41/03, demonstre a necessidade de edição de lei para regulamentar a concessão das pensões, a omissão legislativa não pode servir de óbice ao reconhecimento dos pensionistas, sendo plenamente aplicável ao caso o regramento inserto no Estatuto da Polícia Militar da Paraíba (Lei Estadual nº 3.909/77), na parte relativa à remuneração dos militares em inatividade.*

*Malgrado não se esteja legitimando o regramento atinente à paridade ou integralidade dos servidores públicos civis, a pensão por morte oriunda do falecimento do instituidor militar deve seguir as disposições da legislação local, no caso, o Estatuto da Polícia Militar da Paraíba, o qual prevê a equiparação da remuneração de ativos e inativos, a exceção das indenizações não incorporáveis, sendo plenamente aplicável aos pensionistas na ausência da legislação específica quanto à referida categoria.*

---

<sup>1</sup> STJ Súmula nº 340 - 27/06/2007 - DJ 13.08.2007.

*“As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E.” (STJ, REsp 1495146 / MG.*

*No que concerne aos honorários advocatícios, tratando-se de sentença ilíquida, impossível sua fixação percentual, como definido na sentença, devendo ser adotado o regramento constante no inciso II, do §4º, do art. 85, do CPC/15<sup>2</sup>, sendo definido o percentual adequado à condenação apenas no momento da liquidação do julgado.*

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

**ACORDA** a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, DAR PROVIMENTO PARCIAL AOS RECURSOS.**

### **RELATÓRIO**

Trata-se de Remessa Necessária e Apelação Cível interposta pela PBPREV – Paraíba Previdência contra a sentença prolatada pelo Juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública da Capital que, nos autos da Ação de Revisão de Benefício Previdenciário interposta em seu desfavor por Maria Dalva Bezerra de Lima, julgou procedente o pedido para:

[...] condenar o promovido a retificar o procedimento de concessão da pensão por morte, com base nos salários de contribuição que deu origem ao benefício, datado de 10/07/1988, devendo ser calculada na base de 100% (cem por cento) do valor que deveria ter sido recebido e, conseqüentemente, o ressarcimento das diferenças de todo o

---

2 Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

[...]

§ 3º Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2º e os seguintes percentuais:

[...]

§ 4º Em qualquer das hipóteses do § 3º:

I - os percentuais previstos nos incisos I a V devem ser aplicados desde logo, quando for líquida a sentença;

II - não sendo líquida a sentença, a definição do percentual, nos termos previstos nos incisos I a V, somente ocorrerá quando liquidado o julgado;

período, sobre os quais deverão incidir juros legais moratórios a base de 0,5% por atraso em cada pagamento, mais correção monetária (IPCA) desde a prolação da presente sentença, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97.

Condenou, ainda, o promovido ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Em suas razões recursais, fls. 101/106, a autarquia previdenciária promovida argui, preliminarmente, a ocorrência da prescrição do fundo do direito, tendo em vista que a data da concessão do benefício ocorreu em 12 de fevereiro de 2006 e a ação somente teria sido proposta em 2013, incorrendo no prazo quinquenal disposto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32.

No mérito, assevera que a concessão da pensão por morte observou o valor total dos proventos do instituidor, o qual ocupava o posto de CABO-PM, descabendo a observância da paridade, tendo em vista que o óbito do autor ocorreu em momento posterior à promulgação da EC nº 41/03, sujeitando-se o benefício apenas às atualizações constantes no §8º, do art. 40 da CF/88.

Por fim, requer o provimento da Apelação para que seja acolhida a prescrição ou, subsidiariamente, seja julgada improcedente a ação.

Contrarrazões recursais apresentadas às fls. 112/116, pugnano pelo desprovimento do recurso.

A Procuradoria de Justiça emitiu Parecer, fls. 122/126, opinando pelo desprovimento da Apelação, contudo, alterando-se a sentença no que pertine aos consectários legais.

### VOTO

Inicialmente, muito embora não tenha o magistrado prolator da decisão indicado a necessidade da sujeição da sentença ao duplo grau de jurisdição, entendo que deve ser mitigado o entendimento e devolvida a matéria em sede de Remessa Necessária, tendo em vista tratar-se de sentença ilíquida.

Nesses termos, colhe-se o posicionamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. SENTENÇA ILÍQUIDA. A sentença ilíquida proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município e as respectivas autarquias e fundações de direito público está sujeita ao

duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal; a exceção contemplada no § 2º do art. 475 do Código de Processo Civil supõe, primeiro, que a condenação ou o direito controvertido tenham valor certo e, segundo, que o respectivo montante não exceda de 60 (sessenta) salários mínimos. Recurso especial provido.

(REsp 1300505/PA, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/08/2014, DJe 01/09/2014)

Assim, analisarei conjuntamente as razões expostas na Apelação, bem como toda a matéria por força da Remessa Necessária.

## DA PRESCRIÇÃO

A PBPREV alega em seu recurso que o pleito da autora encontra-se fulminado pela prescrição, tendo em vista que a data da concessão do benefício ocorreu em 12 de fevereiro de 2006 e a ação somente teria sido proposta em 2013, incorrendo no prazo quinquenal disposto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32.

Não prospera a irresignação recursal.

Isso porque, embora tenha sido concedido o benefício em 12 de fevereiro de 2006, a pretensão de revisão - **fundamentada, inclusive, na alegação de que tal benefício foi instituído a menor do que a remuneração do instituidor da pensão** – se renovou mês a mês, ou seja, todas as vezes em que ocorreu o pagamento reputado pela autora como “a menor”, incidindo na hipótese o disposto no enunciado da Súmula 85 do STJ:

Súmula 85: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Com efeito, por se tratar de relação de trato sucessivo, a prescrição só atingiu as parcelas relativas ao período quinquenal anterior ao ajuizamento da ação, não havendo que se falar em prescrição do fundo de direito.

Por tais razões, **afasto a prescrição do fundo do direito no caso dos autos.**

## MÉRITO

O caso dos autos retrata a pretensão da autora em ter revisados os valores decorrentes da pensão por morte a qual recebe na condição de beneficiária do seu cônjuge, o policial militar Geraldo Roberto de Lima, falecido em 20/01/2006, afirmando na inicial que o cálculo dos proventos não teria sido realizados de acordo com o posto ocupado pelo *de cujus* na data do óbito.

Na sentença, o magistrado acolheu o pedido autoral fundamentando a decisão com base na regra da integralidade da remuneração do servidor se estivesse na ativa, determinando a retificação do procedimento da concessão da pensão com base de 100% do valor que deveria ter sido recebido, bem como o ressarcimento das diferenças de todo o período.

A sentença deve ser mantida, ainda que por fundamento diverso.

Em se tratando de pensão por morte decorrente do falecimento de militar após a EC nº41/03, exsurge a aplicação do comando inserto no art. 42, §2º, da CF, modificado pela referida emenda constitucional, o qual retrata a aplicação de regras específicas para os pensionistas dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, distinguindo do regramento atinente aos servidores civis, senão vejamos:

Art. 42 Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

§ 1º Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8º; do art. 40, § 9º; e do art. 142, §§ 2º e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

§ 2º Aos pensionistas dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios aplica-se o que for fixado em lei específica do respectivo ente estatal. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

Ilustrando a matéria, colhem-se os precedentes dos Tribunais Pátrios:

TJRJ-0269326) APELAÇÃO CÍVEL - PROCESSUAL CIVIL - DIREITO INTERTEMPORAL. SENTENÇA PROFERIDA À

LUZ DO CPC DE 1973. SUCUMBÊNCIA FIXADA NA FORMA DO ART. 20, § 4º DO CPC DE 1973 - REEXAME NECESSÁRIO - RIOPREVIDÊNCIA - HABILITAÇÃO DE PENSÃO - REVISÃO DE PENSÃO - POLICIAL FALECIDO NA ATIVA - PECÚLIO POST MORTEM - PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. SÚMULA 340 DO STJ - POSSIBILIDADE. Pensão previdenciária, aplica-se a norma vigente à época do fato, nos termos da ementa de Súmula nº 340, do Superior Tribunal. O ex-segurado era Policial Militar, estava na ativa vindo a falecer em 05.02.2005, na vigência da Lei Estadual nº 285/79, alterada pela Lei nº 4.320/2004, e posterior a EC nº 41/03, que estabeleceu novo regime jurídico para o pensionamento de dependente de servidores públicos. Emenda Constitucional nº 41/2003 embora tenha extinguido a paridade e a integralidade, diante da nova redação dos §§ 7º e 8º do art. 40 da Constituição da República ressalvou situações já consolidadas, ou em vias de sê-lo, segundo as regras que vigoravam, como se destacam os arts. 3º e 7º da referida Emenda, incidindo o desconto previdenciário (art. 3º, § 2º, da referida Emenda). **No que concerne aos militares, a Emenda Constitucional nº 41/2003, ao dar nova redação ao art. 42, § 2º, da Constituição da República, ressalvou que as pensões por morte seguissem o regramento legal de cada ente federado.**[...] (Apelação/Reexame Necessário nº 0235666-61.2009.8.19.0001, 6ª Câmara Cível do TJRJ, Rel. Teresa de Andrade Castro Neves. j. 01.06.2016, Publ. 06.06.2016). (Grifei).

TJMG-0643641) MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO. IPSM. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ASSISTÊNCIA À SAÚDE. SERVIDOR MILITAR INATIVO. REGIME PRÓPRIO DISCIPLINADO POR LEI DO ESTADO DE MINAS GERAIS. AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL. INTERESSE NA CONTINUIDADE DA ASSISTÊNCIA À SAÚDE. COBRANÇA DEVIDA. SEGURANÇA DENEGADA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PREJUDICADO. [...] **A EC nº 41/03 não tratou, especificamente, da cobrança de contribuição dos servidores militares para o custeio do regime previdenciário. No caso destes servidores, a aludida Emenda alterou apenas a norma do art. 42, § 2º, retirando a aplicação aos pensionistas dos militares das disposições específicas dos servidores civis referentes à concessão de pensão por morte, bem como sobre a revisão dos proventos**

**e pensões (paridade e integralidade previstas nos §§ 7º e 8º do art. 40).** [...] (AP Cível nº 0038399-04.2014.8.13.0024 (1), 1ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Armando Freire. j. 12.04.2016, Publ. 20.04.2016). (Grifei).

Nesse cenário, de acordo com o entendimento jurisprudencial dominante, a concessão de benefícios previdenciários deve levar em conta a lei vigente à data da ocorrência dos seus respectivos fatos geradores. Inclusive, corroborando essa posição, foi editada a Súmula 340 do STJ, *in verbis*:

*S. 340. A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado.*<sup>3</sup>

Destarte, *in casu*, deve ser aplicada a legislação vigente à época do fato gerador do direito ao benefício cuja revisão a autora persegue (pensão por morte), qual seja a data do óbito do Sr. Geraldo Roberto de Lima, **20 de janeiro de 2006**, segurado do regime previdenciário próprio estadual e cônjuge da apelada (fl. 09).

Nesse prisma, embora o art. 42, §2º, da CF, com a redação modificada pela EC nº 41/03, demonstre a necessidade de edição de lei para regulamentar a concessão das pensões, a omissão legislativa não pode servir de óbice ao reconhecimento dos pensionistas, sendo plenamente aplicável ao caso o regramento inserto no Estatuto da Polícia Militar da Paraíba (Lei Estadual nº 3.909/77), na parte relativa à remuneração dos militares em inatividade.

Os artigos 52 e seguintes da Lei Estadual nº 3.909/77 assim definem a remuneração dos militares:

Art. 52 - A remuneração dos policiais militares, vencimentos ou proventos, indenizações ou outros direitos é devida em bases estabelecidas em Lei peculiar. (\*)

§ 1º Os policiais militares na ativa percebem remuneração constituída pelas seguintes parcelas:

a) mensalmente

I - Vencimentos, compreendendo soldo e gratificações; e

II - indenizações.

b) eventualmente, outras indenizações.

**§ 2º Os policiais militares em inatividade percebem remuneração constituída pelas seguintes parcelas:**

**a) mensalmente**

**I - Proventos, compreendendo soldo ou quotas de soldo, gratificação e indenizações incorporáveis; e**

**II – Adicional.**

---

<sup>3</sup> STJ Súmula nº 340 - 27/06/2007 - DJ 13.08.2007.



b) eventualmente, auxílio-invalidez.

[...]

**Art. 55. O valor do soldo é igual para o policial militar da ativa, da reserva remunerada ou reformado, de um mesmo grau hierárquico.**

[...]

Art. 57 - Os proventos da inatividade serão revistos sempre que, por motivo de alteração do poder aquisitivo da moeda, se modificarem os vencimentos dos policiais militares, em serviço ativo.

Parágrafo Único - Ressalvados os casos previstos em Leis, os proventos da inatividade não poderão exceder à remuneração percebida no posto ou graduação correspondente.

Segundo os artigos supracitados, os proventos percebidos pelo militar reformado correspondem ao soldo ou quotas de soldo, gratificação e indenizações incorporáveis, excluindo-se apenas as últimas não incorporáveis, revelando a equiparação do soldo do militar da ativa, reforma ou da reserva remunerada.

No caso dos autos, embora inicialmente tenha pleiteado a autora a revisão do valor da pensão com base na promoção do *de cujus* ao posto de 2º sargento, esta não restou comprovada, tendo o instituidor da pensão falecido no posto de cabo, o qual, se estivesse em atividade em abril de 2013, perceberia a remuneração bruta, composta de soldo, anuênio e gratificação de habilitação PM, o valor de R\$ 1.874,40 (hum mil oitocentos e setenta e quatro reais e quarenta centavos), conforme informou o Estado da Paraíba à fl. 15.

Por outro lado, a autora informou à fl. 95, por meio do contracheque do mês de janeiro de 2015, que percebeu pensão no valor bruto de R\$ 1.594, 81 (hum mil quinhentos e noventa e quatro reais e oitenta e um centavos), ou seja, em valor inferior ao efetivamente devido, devendo ser mantida a sentença combatida, conforme retrata a legislação especial sobre a matéria, bem como precedente oriundo desta Egrégia Câmara:

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. PENSÃO POR MORTE. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO QUE É REGIDO PELA LEI DO TEMPO EM QUE REUNIDAS AS CONDIÇÕES PARA SUA CONCESSÃO. FATO GERADOR POSTERIOR À VIGÊNCIA DA EC N.º 41/2003. SERVIDOR MILITAR. INCIDÊNCIA DO ART. 42, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, COM AS MODIFICAÇÕES TRAZIDAS PELA EC Nº 41/03. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 40 DA CONSTITUIÇÃO

FEDERAL AOS PENSIONISTAS DE POLICIAL MILITAR. INCIDÊNCIA DA LEI ESTADUAL Nº 3.909/97. VALOR DA PENSÃO POR MORTE CORRESPONDENTE AOS VENCIMENTOS DO INSTITUIDOR NA DATA DO ÓBITO EXCLUÍDAS AS INDENIZAÇÕES NÃO INCORPORÁVEIS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA EM SEU COMANDO. CORREÇÃO DO ÍNDICE APLICÁVEL AOS JUROS DE MORA. PROVIMENTO PARCIAL DA REMESSA E DO RECURSO. - Com o advento da EC 41/2003, os servidores públicos inativos e pensionistas deixaram de ter direito à paridade e a integralidade de seus proventos, sendo certo, contudo, que àqueles que ingressaram no serviço público até 31.12.2003 e que preencheram ou vierem a preencher os requisitos trazidos pela EC 47/05, em seu art. 2º e 3º, ainda lhe são garantidos os referidos direitos. - Hipótese em que o instituidor da pensão ingressou no serviço público na vigência da EC 20/98, vindo a falecer, porém, posteriormente a edição da Emenda Constitucional número 41/03, a qual introduziu mudanças no regime de previdência. - Tendo em vista que o benefício perseguido é de pensão por morte, a lei que a disciplinará a matéria será aquela vigente na data do óbito do segurado, momento em que nasce o direito ao benefício. - No entanto, especificamente no que concerne aos militares, a EC nº 41/03 modificou a redação do art. 42, § 2º, da Constituição Federal, que estabelecia a aplicação aos servidores militares das mesmas regras estabelecidas para os servidores civis (art. 40, da CRFB/88), passando a dispor que: "Aos pensionistas dos militares dos Estados aplicam-se as normas que forem estabelecidas por lei específica do respectivo ente estatal". - Peculiaridade do regime dos pensionistas dos militares que faleceram após a edição da EC nº 41/03, eis que excluídos das regras traçadas no art. 40, da CRFB/88, por força do disposto no art. 42, § 2º, da Constituição Federal, os quais devem observância à legislação estadual. - Incidência do disposto na Lei Estadual nº 3.909/77 que excluiu da remuneração do militar inativo apenas as indenizações não incorporáveis, garantindo a equivalência entre o valor do soldo deste e o recebido pelo militar da ativa, o que, na falta de disposição legal em contrário, aplica-se também aos pensionistas. - Necessidade de revisão do benefício da autora e restituição dos valores a menor, não atingidos pela prescrição quinquenal. - Juros de Mora pelo índice aplicável à caderneta de poupança e correção monetária pelo IPCA. 10. Provimento Parcial do

Apelo apenas para correção do índice concernente aos juros de mora.

(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00499727320118152001, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. LEANDRO DOS SANTOS, j. em 21-11-2017)

Assim, ainda que não se esteja legitimando o regramento atinente à paridade ou integralidade dos servidores públicos civis, a pensão por morte oriunda do falecimento do instituidor militar deve seguir as disposições da legislação local, no caso, o Estatuto da Polícia Militar da Paraíba, o qual prevê a equiparação da remuneração de ativos e inativos, a exceção das indenizações não incorporáveis, sendo plenamente aplicável aos pensionistas na ausência da legislação específica quanto à referida categoria.

Por fim, por força da Remessa Necessária, reputo que a sentença merece ser alterada no que pertine aos consectários legais, devendo ser ressaltada a especialidade da relação previdenciária no caso, posto que regulamentada por meio de lei estadual, bem como para que a determinação de ressarcimento dos valores pagos a menor observe o prazo prescricional quinquenal.

Embora tenha o magistrado determinado o ressarcimento das diferenças de todo o período pago a menor, tem lugar a aplicação do art. 1º do Decreto 20.910/32, devendo ser limitado ao período não prescrito, ou seja, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, ocorrido em 07 de maio de 2013 (fl.02).

Em relação aos juros moratórios e a correção monetária aplicáveis aos débitos de natureza não tributária impostos à Fazenda Pública (caso destes autos), único ponto controverso levantado por este recurso voluntário, tanto o STF quanto o STJ já delimitaram a matéria, sob o rito das causas repetitivas.

No STF, quanto aos juros de mora e correção monetária envolvendo condenações da Fazenda Pública por débitos de natureza não tributária, decidiu-se que a correção monetária prevista no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com as alterações dadas pela Lei nº 11.960/2009, é inconstitucional, porém, quanto aos juros de mora, o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 é constitucional. Veja-se:

DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART.

5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; **nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado.**

2. **O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.** 3.

A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIW, N.G. *Macroeconomia*. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R.; FISCHER, S. e STARTZ, R. *Macroeconomia*. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. *Macroeconomia*. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29). 4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem consubstanciar autênticos índices de preços. 5.

Recurso extraordinário parcialmente provido.(RE 870947, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-262 DIVULG 17-11-2017 PUBLIC 20-11-2017)

No STJ, foi reforçada a decisão acima e esmiuçado quais os índices aplicáveis em cada assunto. Para o caso destes autos, importa saber que, nas condenações referentes a servidores públicos, os encargos são aplicados do seguinte modo:

CONDENAÇÕES RELACIONADAS COM VERBAS DE SERVIDORES E EMPREGADOS PÚBLICOS	
PERÍODOS	ENCARGOS
Até julho/2001	Juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples). Correção monetária: de acordo com o Manual de Cálculos da JF.
De agosto/2001 a junho/2009	Juros de mora: 0,5% ao mês. Correção monetária: IPCA-E.
A partir de julho/2009	Juros de mora: índice de remuneração da caderneta de poupança. Correção monetária: IPCA-E

Confira-se a ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. DISCUSSÃO SOBRE A APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009) ÀS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. CASO CONCRETO QUE É RELATIVO A INDÉBITO TRIBUTÁRIO." TESES JURÍDICAS FIXADAS.

**1. Correção monetária: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.**

1.1 Impossibilidade de fixação apriorística da taxa de correção monetária.

No presente julgamento, o estabelecimento de índices que devem ser aplicados a título de correção monetária não implica pré-fixação (ou fixação apriorística) de taxa de atualização monetária. Do contrário, a decisão baseia-se em índices que, atualmente, refletem a correção monetária ocorrida no período correspondente. Nesse contexto, em relação às situações futuras, a aplicação dos índices em

comento, sobretudo o INPC e o IPCA-E, é legítima enquanto tais índices sejam capazes de captar o fenômeno inflacionário.

1.2 Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão.

A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório.

**2. Juros de mora: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária.**

**3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.**

3.1 Condenações judiciais de natureza administrativa em geral.

As condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E.

**3.1.1 Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos.**

**As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a**

**incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E.**

3.1.2 Condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas.

No âmbito das condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas existem regras específicas, no que concerne aos juros moratórios e compensatórios, razão pela qual não se justifica a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), nem para compensação da mora nem para remuneração do capital.

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária.

As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art.1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

3.3 Condenações judiciais de natureza tributária.

A correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de débitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices.

4. Preservação da coisa julgada.

Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto.

" SOLUÇÃO DO CASO CONCRETO.

5. Em se tratando de dívida de natureza tributária, não é possível a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009) - nem para atualização

monetária nem para compensação da mora -, razão pela qual não se justifica a reforma do acórdão recorrido.

6. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, c/c o art. 256-N e seguintes do RISTJ.

(REsp 1495146/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/02/2018, DJe 02/03/2018)

Na espécie, a condenação é relativa ao período compreendido entre maio de 2008 até a efetiva revisão e pagamento das diferenças. Assim, até junho de 2009, aplica-se para os juros de mora o índice de 0,5% ao mês e, após tal marco, o índice da remuneração da caderneta de poupança. Para a correção monetária, o índice IPCA-E, consoante acima explicitado, levando em conta cada vencimento, bem como a interpretação dada ao art. 1º-F da Lei 9.494/97 pelos Tribunais Superiores.

Por fim, no que concerne aos honorários advocatícios, tratando-se de sentença ilíquida, impossível sua fixação percentual, como definido na sentença, devendo ser adotado o regramento constante no inciso II, do §4º, do art. 85, do CPC/15<sup>4</sup>, sendo definido o percentual adequado à condenação apenas no momento da liquidação do julgado.

Por tais considerações, rejeito a preliminar de prescrição do fundo do direito, NEGOU PROVIMENTO AO APELO DA PBPREV e DOU PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA NECESSÁRIA, apenas para limitar os efeitos da condenação ao ressarcimento dos valores pagos a menor para os cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, assim como para ajustar os consectários legais e os honorários advocatícios conforme acima definidos.

### **É como voto.**

Presidiu a sessão a Exm<sup>a</sup>. Desa. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, eminente relatora, Desa. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti, o Des. José Ricardo Porto e o Exm<sup>o</sup>. Dr. Onaldo Rocha de Queiroga (Juiz convocado para substituir o Des. Leandro dos Santos). Presente à sessão a Exm<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Lúcia de Fátima Maia Farias, Procuradora de Justiça.

---

4 Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

[...]

§ 3º Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2º e os seguintes percentuais:

[...]

§ 4º Em qualquer das hipóteses do § 3º:

I - os percentuais previstos nos incisos I a V devem ser aplicados desde logo, quando for líquida a sentença;

II - não sendo líquida a sentença, a definição do percentual, nos termos previstos nos incisos I a V, somente ocorrerá quando liquidado o julgado;



Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em 03 de julho de 2018.

**Desa** Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti  
**RELATORA**

G/05

